

LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA: TERMO DE AJUSTAMENTO EM MATÉRIA TRABALHISTA E PARTICIPAÇÃO DA COLETIVIDADE

Debora da Silva Vieira¹

Gisele Santos Fernandes Góes²

Ney Maranhão³

Resumo

O presente artigo aborda a participação da coletividade na celebração de termo de ajustamento de conduta em matéria laboral.

Palavras-chave: *termo de ajustamento de conduta; tutela coletiva; participação; direito do trabalho.*

¹ Mestranda em Direito na Universidade Federal do Pará (UFPA), na área temática “Normas Fundamentais Processuais e Processo Coletivo/Técnicas de Coletivização”. Advogada/Orientadora do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário do Estado do Pará (Cesupa). Bolsista Capes durante o ano de 2019. E-mail: vieirasdebora@gmail.com.

² Doutora (PUC/São Paulo) e Mestre (UFPA) em Direito. Professora da Universidade Federal do Pará (UFPA). Procuradora Regional do Ministério Público do Trabalho. Membro do Instituto Ibero Americano de Derecho Procesal. Membro IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual). Membro da ABDPRO (Academia Brasileira de Direito Processual). Membro da ANNEP (Associação dos Professores de Processo das Regiões Norte e Nordeste do Brasil). Cofundadora do Projeto Mulheres de Processo Civil. Autora de livros e artigos jurídicos. Professora de cursos de pós-graduação no Brasil. E-mail: gisagoes@hotmail.com.

³ Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Federal do Pará (Mestrado e Doutorado). Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo, com estágio de Doutorado-Sanduiche junto à Universidade de Massachusetts (Boston/EUA). Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade de Roma – La Sapienza (Itália). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará. Professor instrutor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT/TST). Professor convidado em diversas Escolas Judiciais de Tribunais Regionais do Trabalho. Professor Coordenador do Grupo de Pesquisa “Contemporaneidade e Trabalho” – GPCONTRAB (UFPA/CNPQ). Titular da Cadeira n° 30 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Titular da Cadeira n° 25 da Academia Paraense de Letras Jurídicas. Juiz Titular de Vara da Justiça do Trabalho da 8ª Região (PA/AP). E-mail: ney.maranhao@gmail.com.

Abstract

This article deals with the participation of the class in the conclusion of a term of adjustment of conduct in labor matters.

Keywords: *term of adjustment of conduct; collective process; participation; labor law.*

Sumário: 1. Noções introdutórias. 2. A Lei da Ação Civil Pública como uma das vigas estruturantes do “microssistema” de tutela coletiva. 3. Considerações sobre o termo de ajustamento de conduta. 4. A legitimidade para celebração de termo de ajustamento de conduta. 5. Da legitimidade à representatividade adequada: a participação dos trabalhadores e da população na celebração do TAC em matéria laboral. 6. Conclusão.

1. Noções introdutórias⁴

Nas primeiras linhas deste texto, não há como deixar de ressaltar a importância da Lei da Ação Civil Pública (LACP) para a formação de bases sólidas para a tutela coletiva nacional, destacando-se o fato de que o diploma legal comemora, em 2020, 35 anos de vigência, e é, até os tempos hodiernos, foco de profundas reflexões pelos estudiosos do Direito Processual Coletivo.

Assim sendo, este ensaio visa discorrer sobre o Termo de Ajustamento de Conduta⁵ (TAC), de suma importância para a tutela de direitos transindividuais, voltando a atenção aos TACs firmados sobre questões trabalhistas com o fito de tecer considerações para o aprimoramento do instituto, no que tange à participação da sociedade e dos trabalhadores na tomada do termo, valorizando não apenas a legitimidade estabelecida pela LACP, como, também, a representatividade adequada dos direitos coletivos envolvidos na seara laboral.

⁴ Trabalho originalmente publicado em obra coletiva, passando por adaptações para a publicação desta versão. Cf. Vieira et al. (2020).

⁵ Embora a Lei da Ação Popular já estivesse vigente desde 1965 e a Consolidação das Leis do Trabalho trouxesse certa carga coletiva, é inegável o papel da Lei da Ação Civil Pública como uma das vigas estruturantes do processo coletivo brasileiro e, a partir de 1990, modificada pela Lei nº 8.078/90, também passou a ser fundamental, no que concerne à resolução de conflitos coletivos pela via extrajudicial, com a inclusão do §6º ao art. 5º da LACP, trazendo a previsão do compromisso de ajustamento de conduta. Neste trabalho, as expressões “termo de ajustamento de conduta” e “compromisso de ajustamento de conduta” são utilizadas como sinônimas.

Dessa forma, far-se-á breve exposição sobre o “microssistema” de tutela coletiva na primeira seção. A segunda seção deste ensaio será destinada a expor considerações sobre o TAC, sob o ângulo da dogmática jurídica. O terceiro ponto a ser desenvolvido diz respeito à legitimidade na tutela coletiva e, por conseguinte, na celebração do TAC. Por fim, unirão-se os pontos alinhavados neste artigo, demonstrando a importância da representatividade adequada da coletividade na celebração de TACs em matéria trabalhista, seja essa coletividade representada por trabalhadores, seja pela sociedade civil, eis que ambos podem ser interessados na tomada do ajuste, conforme será explicitado doravante.

2. A Lei da Ação Civil Pública como uma das vigas estruturantes do “microssistema” de tutela coletiva

A versão tradicional de litigância tratava os conflitos à luz do binômio “indivíduo *versus* indivíduo”, sendo veículo de disputas entre duas partes individuais sobre direitos privados. Entretanto, notou-se a insuficiência desse modelo tradicional de litigância quando diante de determinados tipos de conflitos (CHAYES, 2017, p. 33). Sendo assim, Abram Chayes publicou o texto intitulado “The role of the judge in public law litigation”, escrito paradigmático publicado originalmente na *Harvard Law Review*, em 1976, no qual o autor trouxe à tona a morfologia de um novo modelo: a litigância de interesse público. Ao desenhar a morfologia da litigância de interesse público, o autor atribuiu características específicas que a diferenciam flagrantemente do modelo tradicional de adjudicação civil. Hermes Zaneti Jr. (2019, p. 407-428), a propósito, bem argumentou que a litigância de interesse público tem íntima correlação com os processos estruturais.

A tutela coletiva se encontra espalhada ao longo do ordenamento jurídico brasileiro, formando o que se costuma chamar de “microssistema” da tutela coletiva. A Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943 foi precursora da proteção coletiva do trabalhador, por meio das previsões do dissídio coletivo e de ação persecutória de direitos coletivos da classe trabalhadora⁶. Em seguida, a Lei da Ação Popular (nº 4.717/65), a Política

⁶ Importante resgatar que o direito do trabalho se construiu, histórica e cientificamente, à luz do reconhecimento jurídico de interesses metaindividuais, mais precisamente daqueles decorrentes

Nacional de Meio Ambiente (nº 6.938/81) e a LACP (nº 7.347/85) trouxeram outras perspectivas de proteção coletiva de direitos. Mas não é só, pois a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 atribuiu caráter constitucional à proteção dos direitos coletivos (ARENHART & OSNA, 2019, p. 246-247). Dois anos depois, o Código de Defesa do Consumidor (nº 8.078/90) foi promulgado, formando uma das bases mais sólidas do processo coletivo brasileiro, prevendo em seu bojo diversas técnicas processuais de proteção coletiva, ao lado da Lei da Ação Civil Pública⁷.

A segunda ponderação a ser feita busca analisar qual o papel do atual CPC diante do microsistema – fragmentado – da tutela coletiva. Ao referido Código foi atribuída a função de dar unidade narrativa a um microsistema que, embora dialogado, ainda se encontra disperso⁸⁻⁹. Nota-se, assim, que o CDC e a LACP ocupam os papéis de pilares estruturantes da tutela coletiva no Direito Brasileiro, de tal forma que os diplomas fazem referências recíprocas entre si (ARENHART & OSNA, 2019, p. 246-247).

3. Considerações sobre o Termo de Ajustamento de Conduta

Conforme mencionado anteriormente, o CPC vigente trouxe em seu bojo diversas normas fundamentais, dentre elas o dever de estímulo à resolução autocompositiva dos conflitos, expresso no art. 3º, §§2º e 3º do Código. Entrementes, a Lei nº 13.140/2015 representa o marco legal da mediação. Assim, ocorre paulatinamente o fortalecimento das técnicas extraprocessuais de resolução de conflitos, como, por exemplo, a media-

da percepção coletiva de grupos de trabalhadores sujeitos às mesmas vivências laborais. Qualquer discussão acerca de direitos e interesses transindividuais, iniludivelmente, haverá de englobar, pois, cientificamente, a seara laboral. Cf. Maranhão et al. (2018, p. 239-258).

⁷ Mais que isso, válido ressaltar, também, o Estatuto da Criança e do Adolescente (nº 8.069/90), a Lei de Improbidade Administrativa (nº 8.429/92), o Estatuto do Idoso (nº 10.741/2003), a Lei do Mandado de Segurança (nº 12.016/2009), a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (nº 13.146/2015), como integrantes do chamado “microsistema da tutela coletiva”.

⁸ Nesse sentido, o Código de Processo Civil, dentre outras coisas, tem como escopo impactar a tutela coletiva com a necessidade de observação de normas fundamentais processuais, precedentes, flexibilização procedimental, devida fundamentação das decisões judiciais, tudo nitidamente aplicável ao regime de proteção de direitos coletivos. Cf. DIDIER JR & ZANETTI JR. (2017, p. 52).

⁹ A LACP simboliza, portanto, um importante passo na codificação da proteção de direitos coletivos no ordenamento jurídico brasileiro e, embora os institutos acima citados sejam passíveis de críticas e aprimoramentos, é imprescindível destacar o papel de sustentação que a referida Lei exerce na tutela coletiva brasileira, tanto no que concerne aos meios judiciais de resolução de disputas, quanto extrajudiciais.

ção e o TAC (NERY, 2017, p. 27). A perspectiva de uma solução autocompositiva na tutela coletiva nada mais é do que a expressão do movimento mundial de acesso à justiça, valendo destaque aos clássicos estudos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth.¹⁰

Mais que isso. A própria lógica do processo *tout court* já apresenta possíveis barreiras à efetividade da tutela dos direitos coletivos em determinados casos, sendo necessária a utilização de medidas adequadas para a resolução de tais controvérsias. É exatamente neste ponto em que as técnicas extraprocessuais demonstram ser importantes, pois tais técnicas podem oferecer vantagens à efetividade dos direitos que se pretende tutelar coletivamente, de tal forma que, quando possível, pode-se dispensar o recurso à solução judicial (GAVRONSKI, 2010, p. 232).¹¹

A principiologia do TAC possui natureza híbrida, uma vez que incidem sobre ele tanto princípios de direito privado, voltados à celebração do ajuste, como princípios de direito público, aplicados ao próprio termo. Ana Luiza Nery (2017, p. 85) defende, ainda, a aplicação da proporcionalidade ao ajustamento, sendo necessário “sopesar a gravidade dos efeitos da medida imposta à situação do administrado e o resultado esperado do ponto de vista do interesse público”.¹² Há diversas discussões quanto à natureza jurídica do TAC, existindo três principais correntes a esse respeito: 1) o TAC seria uma transação bilateral (negócio jurídico, portanto); 2) o TAC seria um acordo unilateral; e 3) o TAC seria um ato administrativo. Compreender a natureza do instituto é fundamental para compreender o regime jurídico a ele aplicável (ibidem, p. 135).

¹⁰ Nota-se, assim, que a perspectiva de proteção de direitos transindividuais – expressa na segunda onda – aliada às tendências do uso do acesso à justiça, representam estudos da década de oitenta, pertencentes ao movimento mundial desse acesso, e acabam por desaguar na solução extrajudicial de problemas coletivos, impressa no ordenamento jurídico brasileiro também pela figura TAC. Cf. Cappelletti & Garth (1988).

¹¹ Nesse sentido, o compromisso de ajustamento de conduta não constava na versão original da LACP, passando a integrá-la apenas a partir de 1990, com a inclusão do §6º no art. 5º. Válido ressaltar, ainda, que existem dispositivos semelhantes no ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo do art. 55, parágrafo único, da revogada Lei de Pequenas Causas (nº 7.244/84), art. 53 da Lei Antitruste (nº 8.884/94) e art. 79-A da Lei nº 9.605/98.

¹² Para Gisele Góes, a proporcionalidade não é mera regra, mas, ao contrário, é o “princípio dos princípios do ordenamento, promove o arejamento do sistema jurídico em contato com a realidade, atualizando-o constantemente”, sendo que, diante desta ponderação, é possível avistar a pertinência jurídica da aplicação do vetor axiológico da proporcionalidade também ao TAC. Cf. Góes (2004, p. 72).

Evidentemente, a discussão quanto à natureza jurídica do compromisso perpassa, necessariamente, pela discussão sobre a (in)disponibilidade dos direitos coletivos.¹³ Se os direitos coletivos em sentido *lato* estivessem carimbados com uma indisponibilidade inflexível, haveria uma nítida opção intervencionista do Estado no campo das liberdades individuais e sociais a fim de proteger direitos contra lesões praticadas por seus próprios titulares por meio de vedações ou restrições ao exercício desses mesmos direitos. Concordando com Elton Venturi (2016, p. 2), aqui reside um verdadeiro oxímoro.

À guisa de tais considerações, ainda argumentando sobre a influência da indisponibilidade dos direitos coletivos na definição da natureza jurídica do TAC, é necessário ressaltar que a indisponibilidade de tais direitos impede a celebração de transação que renuncie integralmente ao direito material tutelado, mas não obsta a celebração de compromisso de ajustamento de conduta, desde que tais compromissos estipulem mecanismos para a realização e tutela dos direitos coletivos, a exemplo da concessão de prazo, definição de modos de cumprimento e parcelamento da obrigação de dar ou de fazer (CAMBI, 2015, p. 228).¹⁴

É cediço, ainda, que o TAC é deveras importante para evitar o recurso ao Poder Judiciário, dirimindo administrativamente eventuais controvérsias laborais através dos termos de compromisso firmados perante as Procuradorias Regionais ou Geral pelas empresas, a fim de que seja cessada a prática prejudicial aos direitos dos empregados. Com eficácia de título executivo extrajudicial, o termo é firmado com o escopo de que o celebrante cesse com a conduta ilegal que ameaça uma coletividade, evitando, assim, lesões futuras e sendo possível o estabelecimento de multa.¹⁵

¹³ No mais, o ordenamento jurídico brasileiro contém diversos exemplos de hipóteses em que o legislador optou por permitir a disposição do interesse público, a exemplo da celebração de transação penal no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis ou até mesmo a colaboração premiada prevista pela Lei nº 12.850/2014, cujo art. 4º permite que o juiz conceda perdão judicial àquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que tal colaboração tenha dado resultados. Cf. Lima (2019, p. 160).

¹⁴ Sabendo que a conjugação da LACP com o CDC são aplicáveis à Justiça do Trabalho em razão do que estabelece a própria LACP, em seu art. 1º, IV, inegavelmente os termos de ajustamento de conduta também são celebrados na seara laboral, conforme a praxis forense vem demonstrando continuamente, com destaque para a atuação do Ministério Público do Trabalho enquanto legitimado extraordinário ativo.

¹⁵ O TAC coroa na tutela coletiva a norma fundamental processual de incentivo à autocomposição,

4. A legitimidade para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta

José Carlos Barbosa Moreira (1988, p. 117) identificou a legitimidade para agir como um ponto sensível na tutela coletiva e, concordando com o referido autor, Antonio Gidi (1995, 1995, p. 1) sustentou que a questão da legitimidade para agir nas ações coletivas é um problema cronologicamente anterior ao da coisa julgada. Sobre este ponto, não há como discordar dos Mestres. Embora, conforme demonstrado outrora, os arts. 5º da LACP e 82 do CDC disponham expressamente sobre o rol de legitimados ativos na tutela coletiva, a questão da legitimidade ativa não deixa de suscitar questionamentos aos estudiosos do direito coletivo que se permitem olhar além dos dispositivos legais enfrentados (MENDES, 2012, p. 7).

Dessa forma, o regime central adotado está presente na LACP e no CDC, os quais preveem, em síntese, a legitimação de órgãos públicos e associações. Por sua vez, a Constituição da República prevê a legitimação de sindicatos e partidos políticos com representação no Congresso Nacional (ibidem, p. 2). O critério para atribuição de legitimidade na tutela coletiva é distinto do que ocorre nas ações individuais, vez que no primeiro caso não há referência à titularidade do direito material pleiteado, mas sim à possibilidade de que aquele autor coletivo se torne o adequado portador dos interesses da comunidade (GIDI, 1995, p. 2).

A princípio, a legitimidade para agir requer que os sujeitos da demanda estejam em situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo em que é discutida a situação de direito material apresentada em juízo (DIDIER JR., 2017, p. 386). A legitimação pode ser ordinária ou extraordinária, isto dependerá da relação entre o legitimado e o objeto litigioso da demanda.¹⁶ Há, contudo, casos em que é necessário estender a legitimidade de agir a quem não figure subjetivamente na lide, culminando na

inclusive extrajudicial. Previsto pelo art. 5º, §6º da LACP, o instituto possui particularidades e, inevitavelmente, enseja divergências entre os acadêmicos que se debruçam sobre ele, conforme demonstrado nesta seção. O objetivo deste ensaio, entretanto, não é mergulhar nas discordâncias, mas sim focar em um ponto passível de aprimoramento na utilização do instituto, sem olvidar da abordagem sobre a legitimidade para a celebração do TAC.

¹⁶ Cf. Vieira (2020, p. 71). A legitimação ordinária é a regra geral no Processo Civil Brasileiro, na qual o autor pleiteia em nome próprio, havendo correspondência direta entre a situação legitimante e o objeto litigioso.

ausência de correspondência entre a relação processual e a subjetivação do processo. Dessa forma, a legitimação extraordinária é sedimentada em interesse qualificado de terceiro, capaz de justificar a sua existência. É a partir desse interesse que se pauta a legitimação atribuída por lei ao substituto processual, a qual permite que ele aja, em nome próprio, na defesa de interesse alheio (NEVES, 2011, p. 3), desde que autorizado pelo ordenamento jurídico.

Restrita a casos específicos, a legitimidade extraordinária ainda é uma problemática no Direito Processual Civil, pois ela representa a possibilidade de que alguém, em nome próprio, atue de modo a afetar direito alheio (ARMELIN, 1979, p. 120-121). Assim, na legitimidade extraordinária, entendida como uma substituição processual (ibidem, p. 132), o poder de condução do processo é transferido para outrem, que não é o titular do direito, havendo diversos exemplos de legitimação extraordinária decorrente da lei (DIDIER JR., 2016, p. 242).

A questão da legitimidade na tutela coletiva tem direta correspondência com a relação entre os legitimados legais e a coletividade representada, de tal forma que é necessário questionar se tal legitimidade permite que os autores coletivos definam livremente a extensão e modalidade da tutela jurisdicional que será requerida. Mais que isso: o fato do legitimado ativo ser previsto legalmente não garante, necessariamente, que ele será sensível aos reais interesses da coletividade que representa, podendo não atingir a pretensão da coletividade com a sua atuação em razão de possível dissonância entre os objetivos do substituto processual com os titulares do direito ou mesmo pela ausência de oitiva da coletividade acerca de seus próprios interesses (VITORELLI, 2016, p. 24).¹⁷

As ações coletivas representam a ampliação da participação da sociedade no processo,¹⁸ devendo estabelecer padrões de comportamento

¹⁷ É exatamente por esse motivo que – embora se reconheça a limitação inerente à substituição processual, tendo em vista a possibilidade de dissensos existentes dentro da própria coletividade – este texto busca realizar uma leitura da legitimidade ativa que valorize a voz da coletividade, sejam os trabalhadores ou a sociedade em si, escutando-os sempre que possível e necessário.

¹⁸ Como bem asseverou Antonio Gidi, o titular primeiro da lide coletiva é a comunidade ou coletividade titular do direito material, razão pela qual os grupos organizados são os principais entes legitimados à propositura da ação coletiva, de tal forma que a legitimação dos órgãos do Poder Público é apenas subsidiária, existindo apenas em um verdadeiro paradoxo: por um lado, até que a sociedade brasileira se organize plenamente e, por outro, com a tendência de diminuir o seu crescimento a partir do momento em que a sociedade organizada assumir plenamente a sua tarefa de autoproteção e autoconservação. Cf. Gidi (1995, p. 2).

condizentes com indivíduos esclarecidos e organizados, pelo que Aluisio Mendes sustentou que o rol de legitimados merece ampliação a fim de que represente o caráter mais pluralista possível de participação e acesso à justiça (MENDES, 2012, p. 4). Este, entretanto, não é o mérito do presente trabalho. O objetivo deste escrito, especialmente na seção seguinte, é demonstrar a importância da participação da coletividade substituída extrajudicialmente para fins de estabelecimento das cláusulas do TAC.

É imperioso ressaltar, ainda, que o posicionamento majoritário segue no sentido de que os legitimados à propositura da ação coletiva não são os mesmos que os legitimados à celebração do TAC, já que o art. 5º, § 6º, da LACP, optou por utilizar a expressão “órgãos públicos legitimados”, restringindo a legitimidade aos órgãos públicos e excluindo, assim, as associações civis, por exemplo (FERREIRA, 2011, p. 85).¹⁹

A questão da legitimidade na tutela coletiva, como mencionado outrora, é, sim, problemática. Entretanto, o que se busca aqui não é problematizar a legitimidade em si, mas, sim, unir as pontas da legitimidade à participação da coletividade no escopo de avaliar, a partir dos legitimados estabelecidos legalmente, as vantagens de que a coletividade seja ouvida para que sejam tomadas as decisões que melhor atendam aos específicos e concretos interesses dos substituídos. Com efeito, assim como o processo coletivo, em si, possui instrumentos de participação da coletividade, a exemplo das audiências públicas, é importante que as medidas extrajudiciais coletivas também se moldem a partir de uma ótica que dê voz e vez àqueles que possuem direto interesse na celebração do TAC.

5. Da legitimidade à representatividade adequada: a participação dos trabalhadores e da população na celebração do TAC em matéria laboral

Conforme visto nas seções anteriores, o “microsistema” de tutela coletiva brasileiro optou por restringir a legitimidade ativa para a atuação coletiva, exceto no que concerne à ação popular. Diante disso, no que tan-

¹⁹ Nas palavras de Cristiane Ferreira: “Na verdade, o legislador optou pela expressão ‘órgãos públicos legitimados’ à tomada do compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais (parágrafo 6º do artigo 5º da Lei 7.347/85), de forma que os legitimados ativos à propositura da ação principal e da cautelar previstos pelo artigo 5º, *caput*, não são os mesmos legitimados à celebração do ajuste de conduta” (FERREIRA, 2011, p. 85).

ge à legitimidade para a celebração de TAC, o §6º do art. 5º da LACP, agudizou essa restrição, limitando-a aos órgãos públicos, de tal forma que, em matéria laboral, nota-se que, comumente, o Ministério Público do Trabalho²⁰ costuma atuar enquanto legitimado para a celebração do ajuste, especialmente tendo em vista as peculiaridades intrínsecas à proteção dos direitos trabalhistas e à Justiça do Trabalho.

A propósito, merece destaque a Súmula 736 do STF,²¹ que pacificou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar questões que envolvam o meio ambiente do trabalho. Via de consequência, o Ministério Público de Trabalho possui a atribuição de tutelar os direitos e interesses dos trabalhadores no que tange ao meio ambiente do trabalho, tanto judicialmente, quanto extrajudicialmente (FERREIRA, 2011, p. 91), o que traduz responsabilidade amplíssima.

Levando em consideração que a temática do equilíbrio do meio ambiente do trabalho pode consultar aos interesses de toda a população,²² essa legitimidade ganha enorme relevância sociojurídica. Confira-se, a título ilustrativo, recente problemática envolvendo a não concessão de equipamentos de proteção individual a trabalhadores da área de saúde em pleno estado de calamidade pública decorrente da propagação do coronavírus (covid-19), quando, sabe-se, a contaminação de médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, por exemplo, pode significar não apenas perigosa baixa na força de trabalho do setor, mas, o que é pior, fracasso total na contenção virótica, porquanto esses profissionais, contaminando outros colegas de trabalho e membros da própria família, amplificariam ainda mais o contágio já massivo, aumentando drasticamente o número de mortes.²³⁻²⁴

²⁰ Necessário esclarecer, ainda, que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para firmar termo de ajustamento de conduta no que concerne a violações aos direitos laborais decorre do que dispõe a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que alterou a redação do art. 114 da Constituição da República (ibidem, p. 91).

²¹ Redação da Súmula 736 do STF: “Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.”

²² Sobre a questão, cf. Maranhão (2017).

²³ No período de 15 a 30 de março de 2020, o Ministério Público do Trabalho, por intermédio da atuação do Grupo de Trabalho COVID19 (âmbito nacional e regionais), já havia implementado 54 (cinquenta e quatro) TACs voltados essencialmente à proteção dos grupos de alto risco e, especialmente, quanto ao meio ambiente de trabalho no setor da saúde.

²⁴ Antes de prosseguir, é necessário destacar que a Constituição da República ressalta a promoção

Acerca do meio ambiente do trabalho, em descrição jurídico-conceitual, sustenta-se que, com o passar dos anos, observou-se que determinadas formas de organização de trabalho geram sofrimento e adoecimento, inclusive de ordem psíquica. Houve, assim, uma mudança de paradigma, pois o que antes era visto como fragilidades genéticas ou vulnerabilidades psicossomáticas pontuais que atingiam individualmente os trabalhadores, passou a ser vislumbrado de uma outra perspectiva, sob uma ótica global e coletiva (MARANHÃO, 2016, p. 4).

Dessa forma, reconhecendo os riscos metaindividuais existentes no meio ambiente de trabalho, é exequível tomar as devidas providências para a prevenção dos agentes labor-ambientais que culminem em riscos intoleráveis à saúde física e mental dos trabalhadores (ibidem, p. 6). É exatamente seguindo este raciocínio que se revela a relevância do TAC, enquanto instituto extrajudicial que pode ser utilizado tanto para adequar as medidas para que direitos e interesses da classe trabalhadora deixem de ser violados, quanto para que sequer cheguem a sê-lo, atuando em uma lógica de prevenção. O TAC não apenas se preocupa com a situação atual. A sua maior contribuição é de modo prospectivo, projetando as obrigações de trato sucessivo e, no campo subjetivo, abrigando gerações de futuros trabalhadores, tão vulneráveis quanto os de hoje.

Se o meio ambiente do trabalho é constituído pela conjugação dos elementos ambientais e técnicos com a ação humana laborativa, na qual o homem (enquanto ser humano) é exposto em sua saúde, segurança e dignidade (ibidem, p. 3), não é difícil concluir pela significância do próprio homem para expressar as condições que lesionam a sua saúde mental e física no meio ambiente laboral. Noutras palavras: cumpre refletir sobre a necessidade de se conferir canais de participação dos próprios sujeitos concretamente tutelados também quando da lavratura de TACs.

Já por isso, a discussão sobre legitimidade, inevitavelmente, conduz ao debate acerca da representatividade adequada. Isto porque nem sempre os legitimados legais são sensíveis aos interesses da coletividade que representam, razão pela qual Edilson Vitorelli questionou se a legitimidade

da dignidade humana (art. 1º, III) e o bem de todos (art. 3º, IV), resguardando-se a vida, saúde e segurança (art. 5º, caput, e 6º), com a necessidade de equilíbrio no contexto ambiental (art. 225). Nesta senda, ressalta-se que significativa parcela populacional exerce o papel social de trabalhador, fazendo jus, também, a tais direitos fundamentais quando estiverem imersos no meio ambiente do trabalho, eis que a Constituição da República reconhece que o meio ambiente o trabalho integra o meio ambiente em geral (art. 200, VIII). Cf. Maranhão (2018, p. 646).

atribuída outorga que eles definam livremente a extensão e a modalidade da tutela jurisdicional a ser pleiteada em determinado conflito coletivo, isto é, nas palavras do autor: “é possível pressupor que, concedida a tutela jurisdicional demandada, será atendido, de modo automático, o interesse da coletividade?” (VITORELLI, 2016, p. 24). Este questionamento é imprescindível, especialmente quando se leva em consideração a diversidade de pretensões coletivas, haja vista os possíveis dissensos dentro do próprio grupo (ibidem, p. 23).²⁵

Sem dúvida, o destaque à participação da coletividade (ibidem, p. 574) deve ser estendido à resolução de conflitos extrajudiciais, como a celebração de TACs ou mesmo aos TACs firmados enquanto há uma demanda em curso, em que seja necessária a descentralização das decisões diante da presença de vários interesses, maior ou menor coesão entre os membros dos grupos atingidos pelo conflito, sendo o claro exemplo do caso Rio Doce como representante dessa conflituosidade interna (CABRAL & ZANETI JR., 2019, p. 447).²⁶

Sobre essa experiência, imperioso mencionar as entidades de infraestrutura específica (*claims resolution facilities*), sendo representantes da eficiência processual por realizar uma alocação mais eficaz da prestação jurisdicional e do sistema de justiça, recebendo diretamente as demandas e realizando juízos cognitivos acerca de questões fáticas e jurídicas, de tal maneira que funcionam como tribunais extrajudiciais, para a garantia da efetividade das decisões a serem tomadas, bem como da adequação das medidas adotadas (ibidem, p. 450-451).²⁷

²⁵ O referido autor, em obra recente, mas já histórica, aborda o Devido Processo Legal Coletivo, trocando as lentes de como o processo coletivo costuma ser enxergado e denunciando a insuficiência dos modelos tradicionais, apresentando propostas de participação da sociedade para a construção de um modelo processual coletivo para os litígios de alta complexidade (aos quais o autor atribuiu a nomenclatura “irradiados”) (VITORELLI, 2016).

²⁶ Verdadeiramente, a construção de soluções extrajudiciais que, ao fim e ao cabo, atingirão interesses de grupos titulares de direitos coletivos, hão de ser sensíveis à demanda por uma tônica mais democrática em sua formulação. Urge arrefecer, de alguma maneira, essa incômoda discrepância normativa quanto à amplificação da participação popular na edificação de soluções de impacto metaindividual, ora potencializada no âmbito judicial, mas ainda assaz tibia no âmbito extrajudicial, no particular da dogmática do TAC.

²⁷ A título de exemplo de entidade de infraestrutura específica, no caso Rio Doce, a Fundação Renova foi constituída por TAC. Menciona-se, entretanto, que desde a sua constituição, as facilities enfrentaram críticas dirigidas aos problemas relacionados à governança, transparência, potenciais conflitos de interesse e ausência de participação dos atingidos. O que se quer ressaltar

Aproveitando o ensejo da menção ao caso Rio Doce, é interessante observar que a conflituosidade coletiva não é gerada pura e simplesmente pelos danos ambientais, mas, também, pela gravíssima inobservância dos direitos trabalhistas, uma vez que as vítimas do desastre ambiental foram os moradores e trabalhadores da região, sendo imprescindível ressaltar a inadequação do meio ambiente do trabalho em que as vítimas exerciam seu labor.

O referido caso é, invariavelmente, um exemplo de atuação conjunta dos legitimados para a celebração de Termo de Compromisso Socioambiental, sendo possível mencionar o acordo firmado em 16/11/2015, pelos Ministérios Públicos Federal, do Trabalho e Estadual do Espírito Santo, visando proteger o direito das populações e trabalhadores afetados pelo desastre, com o fim de garantir a preservação das provas do ocorrido para futura reparação dos danos, bem como para a adoção de medidas emergenciais para dirimir o impacto socioambiental.²⁸ Neste caso há, nitidamente, o interesse da coletividade de trabalhadores e da coletividade da sociedade civil propriamente dita.

Com a demanda judicial em curso, em 04/12/2015, foi firmado o primeiro aditivo ao Termo de Compromisso Socioambiental, prevendo a garantia de renda mínima para as pessoas afetadas pela lama do Rio Doce,²⁹ bem como a disponibilização de assistentes sociais e psicólogos às pessoas afetadas e seus familiares.³⁰ O intuito deste ensaio não é fazer estudo de caso, mas é imprescindível considerar a importância do referido evento para identificar tanto a celebração de TACs no curso de uma

mencionando este exemplo é a possibilidade de criação de entidade de infraestrutura específica mediante a celebração de TAC, inclusive porque, resguardadas as possíveis posições contrárias quanto à Fundação Renova, as facilities podem ser de interesse da coletividade representada (CABRAL & ZANETI JR., 2019, p. 457).

²⁸ Para acesso ao referido documento: <http://www.pres.mpf.mp.br/anexosNoticia/ID-002834__TERMO%20SAMARCO.pdf>. Acesso em: 28.03.2020.

²⁹ Para mais detalhes sobre a garantia de renda mínima para as pessoas afetadas pela lama do Rio Doce: <<http://www.mpf.mp.br/es/sala-de-imprensa/noticias-es/samarco-tera-que-garantir-renda-minima-a-pescadores-e-trabalhadores-afetados-pela-lama-no-rio-doce>>. Acesso em: 28.03.2020.

³⁰ Para mais detalhes sobre a garantia de renda mínima para as pessoas afetadas pela lama do Rio Doce: <<http://www.mpf.mp.br/es/sala-de-imprensa/noticias-es/samarco-tera-que-garantir-renda-minima-a-pescadores-e-trabalhadores-afetados-pela-lama-no-rio-doce>>. Acesso em: 28.03.2020.

demanda, quanto a participação da coletividade, a exemplo da audiência pública realizada em Linhares (ES), em 14/12/2015, para a oitiva da população afetada, reunindo aproximadamente duzentas pessoas, entre elas, indígenas, moradores de Regência, Povoação, Comboios e Areal.³¹⁻³²

Em perspectiva apartada de desastres ambientais, o Termo de Ajuste de Conduta nº 64/2019, firmado no inquérito civil nº 000649.2018.15.002/5-43, em 16/12/2019, entre a AMBEV SA e o Ministério Público do Trabalho sensibiliza a situação dos trabalhadores vinculados por aplicativos de mensagens instantâneas, coibindo a utilização de grupos de *Whatsapp* para a cobrança de metas/performance dos trabalhadores fora do horário habitual de trabalho, observando o direito à desconexão do trabalho.

A título de observação, é clarividente que os impactos da utilização de aplicativos de mensagens instantâneas serão sentidos pelos trabalhadores diretamente afetados, especialmente levando em consideração as profundas transformações pelas quais o mundo do trabalho vem passando com as novas tecnologias (MARANHÃO, 2019, p. 9). A esse respeito, deve ser adotada postura centrada na pessoa humana como foco das relações de trabalho e do desenvolvimento econômico e tecnológico, primando pelo bem-estar e trabalho digno, através do diálogo social entre todos os setores envolvidos no mundo do trabalho (ibidem, p, 8).

A importância da interlocução de intuítos e ideias atinge tanto os trabalhadores, quanto a sociedade, a exemplo dos trabalhadores e moradores vítimas do desastre do rompimento da barragem da Samarco, no caso Rio Doce; ou das comunidades e pescadores atingidos pelo naufrágio do Navio Haidar em Barcarena; ou dos trabalhadores da AMBEV SA e to-

³¹ Para mais detalhes sobre a audiência pública: <<http://www.mpf.mp.br/es/sala-de-imprensa/noticias-es/mpf-es-realiza-reuniao-com-moradores-de-linhares-afetados-pela-lama-de-rejeitos-da-samarco>>. Acesso em: 28.03.2020.

³² A participação da população não diz respeito, simplesmente, aos trabalhadores sob vínculo empregatício. É válido mencionar, ainda, o caso do naufrágio do Navio Haidar, ocorrido em Barcarena/PA, em 2015. Em suma, o navio afundou com aproximadamente cinco mil bois vivos, afetando drasticamente o meio ambiente e a atividade socioeconômica dos moradores das praias atingidas. No caso, os habitantes da região foram gravemente afetados, dentre eles, pescadores e vendedores ambulantes. Embora este não seja um exemplo de celebração de TAC, uma vez que a autocomposição ocorreu em audiência preliminar de conciliação e mediação, ele representa uma situação de interesse tanto das comunidades atingidas, quanto dos trabalhadores da região, salientando a importância da participação da coletividade na tomada de decisões (VIEIRA & GÓES, 2020, p. 375-376).

dos os trabalhadores que não gozam do seu direito à desconexão do trabalho, por estarem permanentemente vinculados aos grupos de mensagens instantâneas. Poder-se-ia citar, também, a tragédia de Brumadinho e toda a complexão irradiação lesiva, sistêmica e massiva, cuja solução poderia ter sido levada a efeito, preventivamente, mediante construção coletiva de forças com vistas a alcançar uma solução adequada para os desastrosos riscos socioambientais envolvidos, o que bem poderia ter se materializado mediante TAC.³³

6. Conclusão

Em atenção às ideias dispostas neste artigo, buscou-se percorrer um caminho que levasse o leitor às reflexões, primeiramente, acerca da importância da LACP para a tutela coletiva nacional, seja dentro da perspectiva judicial, seja da extrajudicial de resolução de disputas.

Como valorização da tendência à autocomposição, impressa como norma fundamental do CPC, em seu art. 3º, § 2º, e corroborada pela Lei de Mediação de 2015, observa-se o TAC como importante figura para a resolução autocompositiva de conflitos coletivos, representando, inclusive, as ondas de acesso à justiça delineadas pela histórica obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

Em terceiro lugar, este texto passou pelas imprescindíveis considerações acerca da legitimidade na tutela coletiva, realizando o cotejo desde a legitimidade ordinária e extraordinária do direito processual até a diferenciação entre a legitimação para o ajuizamento de ações coletivas e para a tomada de TAC, sem olvidar de pincelar as divergências existentes historicamente no que tange à legitimidade ativa coletiva.

Por fim, este trabalho buscou demonstrar onde se localiza a ponte entre a legitimidade ativa coletiva e a representatividade adequada, salientando a importância da participação da sociedade civil e dos trabalhadores para a celebração de TAC em matéria laboral, mencionando casos paradigmáticos no direito brasileiro, a exemplo dos TACs firmados sobre o caso Rio Doce.

³³ Para um estudo desse caso na perspectiva do meio ambiente do trabalho, cf. Maranhão et al. (2019, p. 257-287).

Invoca-se, neste momento, que o meio ambiente de trabalho tutelado pelo TAC, aliado a técnicas como as *claims resolution facilities*, em ambiente subjetivamente plural quanto aos seus integrantes legitimados ativos extraordinários, acrescido dos trabalhadores lesados ou potencialmente atingidos, representam não apenas a realização do sadio vetor jus-sambiental preventivo, mas, acima de tudo, a concretização também da norma-princípio ambiental da precaução (MILARÉ & SETZER, 2006, p. 10).

Diante do conflito: o diálogo. Este realizado pela autocomposição extrajudicial, amparada pelo instituto do compromisso de ajustamento de conduta, como mencionado com a questão da pandemia covid-19 e a atuação do MPT, por meio dos TACs, em que jamais pode haver monólogo. Se tal diálogo deve ser realizado entre todos os setores envolvidos no mundo do trabalho, é importante ouvir a voz dos trabalhadores e, possivelmente, da sociedade civil, diretamente afetados pelo conteúdo das decisões tomadas e vinculadas ao TAC, sob pena de não identificar, exatamente, qual a pretensão do substituído pelo substituto. Observa-se a tendência dos estudos sobre processo coletivo em buscar a voz da coletividade, tendência essa que, seguramente, deve ser acompanhada pela resolução extrajudicial de conflitos coletivos. E a Lei da Ação Civil Pública continua sendo uma relevante fonte jurídica legitimadora da concretização desse honroso desiderato.

Referências

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Codificação do Direito Processual Coletivo Brasileiro**: análise crítica das propostas existentes e diretrizes para uma nova proposta de codificação. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista de Processo**, v. 137, p. 7-31, jul. 2006.

ARMELIN, Donaldo. **Legitimidade no Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Legitimidade extraordinária no CPC/2015: ajustes e poderes das partes e do assistente processual. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**. Belo Horizonte, v. 25, n. 99, p. 207-220, jul.-set. 2017.

ARAUJO, Rodrigo Mendes de. **A representação adequada nas ações coletivas**. Salvador: Juspodivm, 2013.

ARENHART, Sergio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ARMELIN, Donaldo. **Legitimidade no Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de Direito Processual: primeira série**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O processo, as partes e a sociedade. **Revista de Processo**, v. 125, p. 279-288, jul. 2005.

BOMFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. In: MARCATO, Ana; GALINDO, Beatriz; GÓES, Gisele Fernandes; et al (Coords.). **Coletânea Mulheres no Processo Civil Brasileiro: negócios processuais**, v. 1. Salvador: Juspodivm, 2017.

BRASIL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Informações sobre Caso Rio Doce**. Disponível em: <http://www.pres.mpf.mp.br/anexosNoticia/ID-002834__TERMO%20SAMARCO.pdf>. Acesso em: 28.03.2020.

BRASIL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Informações sobre Caso Rio Doce**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/es/sala-de-imprensa/noticias-es/samarco-tera-que-garantir-renda-minima-a-pescadores-e-trabalhadores-afetados-pela-lama-no-rio-doce>>. Acesso em: 28.03.2020.

CABRAL, Antonio do Passo. Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (*collaborative law*): “mediação sem mediador”. **Revista de Processo**, v. 259, p. 471-489, set. 2016.

CABRAL, Antonio do Passo; ZANETI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as *claims resolution facilities* e sua aplicabilidade no Brasil. **Revista de Processo**, v. 287, p. 445-483, jan. 2019.

CAMBI, Eduardo; SOUZA, Fernando Machado de. Resolução consensual de conflitos difusos e coletivos. **Revista AJURIS**, v. 42, n. 137, mar. 2015.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**, v. 74, p. 82-97, set. 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHAYES, Abram. The role of the judge in the public law litigation. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coords.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no Novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Coleção Novo CPC Doutrina Seleccionada**, v. 1: Parte Geral. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

FERREIRA, Cristiane Aneolito. **Termo de Ajuste de Conduta celebrado perante o Ministério Público do Trabalho**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Teoria Geral do Processo: parte geral: comentários ao CPC de 2015**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. **Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva: a efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

GIDI, Antonio. Legitimidade para agir em ações coletivas. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 14, p. 52-66, abr.-jun. 1995.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. **Princípio da proporcionalidade no Processo Civil: o poder de criatividade do juiz e o acesso à justiça**. São Paulo: Saraiva, 2004.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. **Proposta de sistematização das questões de ordem pública processual e substancial**. 2007. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

HOLANDA, Marcelo. **Ações coletivas: legitimidade e controle judicial da adequação do autor coletivo**. Belém: Paka-Tatu, 2012.

LIMA, João Emmanuel Cordeiro. O compromisso de ajustamento de conduta e o mito da indisponibilidade dos direitos difusos e coletivos. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPRO**, Belo Horizonte, ano 27, n. 105, p. 143-177, jan.-mar. 2019.

MARANHÃO, Ney. Art. 7º, XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. Saraiva: São Paulo, 2018.

_____. Meio Ambiente do Trabalho: descrição jurídico-conceitual. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 170, p. 139-165, jun.-jul. 2016.

_____. O futuro do trabalho sob o olhar da OIT: análise do relatório “Trabalhar para um futuro melhor” (MARÇO/2019). In **Revista de Direito do Trabalho**, vol. 203/2019, p. 213-230, Jul/2019.

_____. **Poluição labor-ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MARANHÃO, Ney; JUNQUEIRA, Fernanda; MEIRA, André. O grito de Brumadinho: o rompimento da Barragem do Córrego do Feijão e suas implicações na perspectiva do meio ambiente do trabalho. In GUNTHER, Luiz Eduardo; KNOERR, Viviane; LEAHY, Érika; CACHICHI, Rogério (Orgs.). **Reflexões jurídicas sobre as tragédias de Mariana e Brumadinho: aspectos ambientais e sociais**. Curitiba: Instituto Memória, 2019, v. 1, p. 257-287.

MARANHÃO, Ney; MOLINA, André Araújo. Dano moral coletivo nas relações de trabalho. In: ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA NETO, Felipe. (Org.). **Dano Moral Coletivo**, Indaiatuba: Editora FOCO, 2018, v. 1, p. 239-258.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. A legitimação, a representatividade adequada e a certificação nos processos coletivos e as ações coletivas passivas. **Revista de Processo**, v. 209, p. 243-264, jul. 2012.

MILARÉ, Édis; SETZER, Joana. Aplicação do Princípio da Precaução em Áreas de Incerteza Científica: Exposição a campos eletromagnéticos gerados por estações de radiobase. **Revista de Direito Ambiental**, v. 41, p. 7-25, jan.-mar. 2006.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Informações sobre Caso Rio Doce**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/es/sala-de-imprensa/noticias-es/samarco-tera-que-garantir-renda-minima-a-pescadores-e-trabalhadores-afetados-pela-lama-no-rio-doce>>. Acesso em: 28.03.2020.

_____. **Informações sobre Caso Rio Doce**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/es/sala-de-imprensa/noticias-es/mpf-es-realiza-reuniao-com-moradores-de-linhares-afetados-pela-lama-de-rejeitos-da-samarco>>. Acesso em: 28.03.2020.

NERY, Ana Luiza. **Teoria Geral do Termo de Ajustamento de Conduta**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Celso. Legitimação processual e a nova Constituição. **Revista de Processo**, v. 56, p. 48-55, out. 2011.

NUNES, Bruno José Silva. Da designação de audiências para autocomposição em processos coletivos. **Revista de Processo**, v. 283, p. 417-431, set. 2018.

SANTOS, Clarice; MARANHÃO, Ney; COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Instrumentalismo e formalismo-valorativo em ciência processual: há algo de novo sob o sol? **Revista dos Tribunais**, v. 1003, p. 359-391, mai. 2019.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

VENTURI, Elton. Transação sobre direitos indisponíveis? **Revista de Processo**, v. 251, p. 391-426, jan. 2016.

VIEIRA, Debora da Silva; DIAS, Jean Carlos; GÓES, Gisele Santos Fernandes. O acordo realizado na ACP do naufrágio do Navio Haidar em Barcarena/PA aos olhos da análise econômica do direito. In: MENDONÇA, Verena; NEVES, Rafaela; RESQUE, João (Orgs.). **Direito contemporâneo em debate: estudos transdisciplinares**. Editora Fi, 2020.

VIEIRA, Debora da Silva; COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; GÓES, Gisele Santos Fernandes. Pontos de encontro e desencontro entre a legitimação extraordinária negocial e a assistência. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, ano 14, v. 21, n. 1, jan.-abr. 2020.

VITORELLI, Edilson. Consolidação das leis do processo coletivo. **Revista de Processo**, v. 290, p. 305-337, abr. 2019.

_____. **O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ZANETI JR, Hermes. Ativismo da lei e da Constituição nas tutelas coletivas brasileiras: processos estruturais, processos complexos e litígios de difusão irradiada. In: NUNES, Dierle; COSTA, Fabrício Veiga Costa; GOMES, Magno Federici (Orgs.). **Processo coletivo, desenvolvimento sustentável e tutela diferenciada dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. p. 407- 428. Disponível em: <<https://www.editorafi.org/574direito>>.

ZUFELATO, Camilo. A atuação das associações no processo coletivo e tentativa de desfazimento de um grave mal-entendido na jurisprudência do STF e STJ: ainda o tema dos limites subjetivos da coisa julgada. **Revista de Processo**, v. 269, p. 347-386, jul. 2017.